

PARECER 227/2002 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº704/2001**.

Projeto de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, objetiva introduzir normas para o uso de bibliotecas ou salas de leitura das Universidades e Faculdades privadas.

A douta Comissão de Constituição e Justiça manifesta-se pela legalidade (fls. 06/08), com Substitutivo adequando a matéria a uma melhor técnica legislativa.

Do ponto de vista desta Comissão, analisando o mérito do ponto de vista da atividade econômica envolvida, consideramos que a multa estabelecida em UFESPs e o caráter obrigatório do projeto possa invadir a livre iniciativa do mercado.

A Constituição Federal em seu artigo 174, assim dispõe:

"Art. 174 - Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado."

Desse modo, o projeto pretende fazer o Município assumir a função incentivadora, principalmente na área cultural, para que as Universidades e Faculdades privadas possam complementar o papel das bibliotecas públicas, motivo pelo qual apresentamos o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 704/2001.

Introduz normas de incentivo ao uso de bibliotecas ou salas de leitura das Universidades e Faculdades privadas, nas condições que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO **d e c r e t a**:

Art. 1º - As Universidades e Faculdades privadas do município poderão estipular previamente horário e normas para uso das Bibliotecas ou Salas de Leitura por parte da população residente próxima ao estabelecimento de ensino.

Parágrafo único - O horário estipulado no "caput" deverá levar em consideração o período de maior utilização da população estudantil do estabelecimento, alvo prioritário desse equipamento.

Art. 2º - Fica autorizada a divulgação por faixas ou cartazes na parte externa destes estabelecimentos, informando à população o horário, datas e normas de inscrição e utilização.

Art. 3º - A divulgação citada no art.2º ficará isenta de recolhimento de taxas municipais.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 11/04/02.

Roger Lin - Presidente

Domingos Dissei - Relator

Dalton Silvano

Devanir Ribeiro

Humberto Martins

Farhat

Toninho Campanha